



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002281/2009-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1103-00.698 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2012
Matéria CSLL
Embargante ARADISA ARAPIRACA DIESEL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa:

CONTRADIÇÃO – ÔNUS DA PROVA

Por mais verossímil que seja, como no presente caso, erro material cometido pela embargante no preenchimento da DIPJ, a ela compete demonstrar o erro, até porque só ela pode informar e comprovar qual o custo efetivo, supostamente diverso do informado. Como o lançamento não se deu com infirmação dos dados fornecidos pela embargante, desta é o ônus da prova, e, em nenhum momento processual ela trouxe aos autos novas informações e tampouco comprovações. Inexistência de contradição no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração de CSL (fls. 70 a 73), lavrado para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 4.047.544,92.

De acordo com o Termo de Encerramento, de fls. 76 e 77, o lançamento decorreu da falta de recolhimento/declaração em DCTF de parte da contribuição apurada na DIPJ.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 8/05/2009, e inconformada, apresentou a recorrente, em 4/06/2009, impugnação de fls. 83 a 86, alegando, em síntese, o que segue:

a) O custo das mercadorias vendidas, lançado na DIPJ, estaria incorreto, o que teria ocasionado apuração indevida da contribuição;

b) A exigência fiscal macularia o disposto no art. 150 da CF, citando o RIR/99, a Lei de S.A. e o Decreto 70.235/72;

c) Requer o cancelamento do débito fiscal. Juntou aos autos cópia de alguma folhas do Livro Diário Geral do ano de 2005; DARF do código 6012; Conta do Razão “Lucro ou Prejuízo” dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2005; Livro de Apuração do Lucro Real; Demonstração Gerencial do Cálculo do IRPJ Real a Pagar; e Demonstração Gerencial do Cálculo da Contribuição Social Real.

Por meio do Despacho nº 481, de fls. 160 e 161, solicitou-se à Delegacia de origem que intimasse a recorrente a comprovar os custos dos bens e serviços vendidos no ano objeto da autuação. Em resposta, apresentaram-se os documentos das fls. 163 a 188, sendo Cópia do Balanço Patrimonial de 2004 e 2005; e DIPJ de 2006 ano-calendário 2005.

DA DECISÃO DA DRJ E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 28/01/2010, acordaram os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, pelos motivos abaixo sintetizados.

Tanto os documentos anexados à impugnação, quanto os anexados em resposta à intimação da fl. 162 não se prestam à comprovação de custos. Pois devem ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos a demonstrá-los, seja qual for a sua forma de apuração: com base no registro permanente ou com base nos estoques. Nesta última forma, é imprescindível a apresentação do Livro de Registro de Inventário. Nem esse Livro,

tampouco o Livro Razão, com os devidos assentamentos relativos a custos, foi trazido à colação.

Quanto à solicitação da DRJ, a recorrente limitou-se a apresentar cópia do balanço patrimonial, demonstrativo de apuração do resultado do período e cópias de fichas de DIPJ relativas ao ano-calendário de 2005, em que consigna os custos que entende corretos. Nem sequer houve apresentação de DIPJ retificadora para o mencionado ano.

Sobre a suposta mácula ao art. 150 da CF, esta instância julgadora não tem competência para julgar a matéria, tampouco pode afastar a aplicação ou deixar de observar disposições de lei ao argumento de inconstitucionalidade.

Cientificada da decisão em 25/02/2010, e inconformada com a decisão, interpôs recurso voluntário em 23/03/2010, de fls. 200 a 203, reiterando, basicamente, o alegado na impugnação. Ademais, disse que a Banca não levou em conta que seria humanamente impossível levantar nota por nota, pois trata-se de concessionária de veículos; e que a pilha de documentos poderia ser substituída pelo arquivo magnético. Sugeriu perícia contábil sem informar perito ou quesitos formulados. Juntou aos autos DIPJ de 2006 ano-calendário 2005 retificadora, e DARF datadas de 31/12/2005, código 6012.

DO ACÓRDÃO DO CARF

Em sessão do dia 24/05/2011, a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, mediante o Acórdão nº 1103-00.450, de minha relatoria, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, conforme ementa que se segue.

VALORES DE CSLL SUPERIORES NA DIPJ EM RELAÇÃO AOS DECLARADOS NA DCTF – ERRO DE INFORMAÇÃO DOS CUSTOS

No caso vertente, o erro foi levado a efeito pelo contribuinte. A autuação se louvou no quanto informado pelo contribuinte, não se insurgindo contra os dados por ele apresentados. Portanto, sendo erro ou falta precipitada pelo contribuinte, deste é o onus probandi, a infirmar os dados apresentados e a demonstrar qual o custo real de venda de bens e da prestação de serviços.

O contribuinte não trouxe aos autos o Livro Razão, com a indicação, nas contas do Razão de “custos” e de “estoques”, dos lançamentos contábeis de partida e contrapartida, a comunicar o custo dos bens vendidos em cada trimestre. Muito menos houve indicação na conta do Razão, se é que há conta distinta, dos lançamentos contábeis e a contrapartida com indicação da conta do Razão, do custo de serviços prestados.

A determinação de diligência se presta, quando muito, a complementar a produção probatória primariamente feita pela parte a quem imputável (ônus da prova). Embora seja muito provável haver erro na informação dos custos de bens vendidos e de serviços prestados na linha 18 da Ficha 6A da DIPJ/06, o contribuinte não fez sua parte, a infirmar tais valores e

denunciar os valores que seriam corretos.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Aradisa Arapiraca Diesel Ltda., em 26/08/2011, opôs embargos de declaração de fls. 253 a 256, alegando, em síntese, o seguinte.

Aponta que o acórdão reconheceu ser provável ter ocorrido erro na informação dos custos de bens vendidos e de serviços prestados na linha 18 da Ficha 6A da DIPJ/2006.

Mais. Reconheceu a inexistência de matéria tributável, o que implica vício material que torna nulo o lançamento. Contudo, negou provimento ao recurso, mantendo a exigência fiscal.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes, para modificar o acórdão embargado, julgar procedente o recurso voluntário, ou, quando não, baixar resolução, determinando verificação na sua escrituração contábil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Takata

Os embargos são tempestivos.

Noto que os embargos foram manejados em face de suposta contradição existente no Acórdão nº 1103-00.450, de minha relatoria, e não propriamente para reexame da matéria, para o qual há recurso próprio, não se prestando a tanto a presente espécie de recurso.

Conheço, pois, dos embargos.

Argui a embargante que no acórdão houve o reconhecimento de ser muito provável haver erro na informação dos custos dos bens vendidos e de serviços prestados na linha 18 da Ficha 6A da DIPJ/06. Com tal asserção, a contradição estaria presente no acórdão ao se manter o lançamento. Sucede que erros e equívocos não foram eleitos pelo legislador ordinário como fato gerador da CSL, além do que o lançamento contraria o art. 142 do CTN, ao se basear apenas em erro material cometido pelo contribuinte.

Alega, dessa forma, que o erro material do contribuinte, eleito para o lançamento, acoima de vício substancial o lançamento, fulminando-o com nulidade. Assim, o acórdão embargado teria violado os princípios da verdade material, da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da segurança jurídica e da eficiência.

Para clareza da situação, transcrevo excertos de meu voto no acórdão embargado:

Se a autuação em causa decorresse de infirmação da escrituração contábil do contribuinte, ou de certas deduções, ou do questionamento de certos negócios jurídicos, o onus probandi seria do autuante, a este competindo instruir o lançamento com os elementos probatórios correspondentes, sob pena de a pretensão fiscal padecer de vício substancial.

Mas, no caso vertente, o erro foi levado a efeito pelo contribuinte. A autuação se louvou no quanto informado pelo contribuinte, não se insurgindo contra os dados por ele apresentados. Portanto, sendo erro ou falta precipitada pelo contribuinte, deste é o onus probandi, a infirmar os dados apresentados e a demonstrar qual o custo real de venda de bens e da prestação de serviços.

Nem mesmo na fase recursiva, a recorrente juntou aos autos o mínimo de elementos comprobatórios de sua alegação, tal como já indiquei. (grifamos)

Fica muito evidente, pois, que a questão desemboca sobre o ônus da prova, sendo incontendível que esse era do embargante.

Note-se que, nem ao mesmo na estreita via dos embargos declaratórios, dignou-se a embargante de carrear aos autos mínimos elementos para procurar comprovar sua alegação de erro na informação sobre os custos incorridos.

Até agora a embargante não percebeu que a ela compete comprovar o que alega, *i.e.*, à embargante compete comprovar que a informação que ela mesma prestou na DIPJ/06 está errada, e qual a dimensão desse erro (valor dos custos incorridos).

A embargante alega ainda que o erro material foi cometido na DIPJ e esta é meramente informativa, não sendo confissão de dívida, nem instrumento hábil para exigência do crédito tributário.

Óbvio que a DIPJ não se presta e não é confissão de dívida. Se a fosse, prescidiria de lançamento do débito informado na DIPJ. Lançamento de ofício há justamente por não haver confissão de dívida. E se o lançamento se desse com infirmação dos dados informados na DIPJ, o *onus probandi* seria do autante, a este competindo instruir o lançamento com os elementos probatórios correspondentes – conforme acentuei no acórdão embargado. Petição de princípios que nada ajuda a embargante.

Permito-me transcrever mais excertos do voto do acórdão, os quais são esclarecedores, por si para o desate da questão:

*Houvesse feito isso, quiçá trazendo aos autos cópias de algumas notas fiscais indicando seu “destino” contábil diante do volume das notas fiscais e/ou demais documentos, **poderia, sendo o caso, pugnar por diligência**, para o caso de o órgão julgador entender serem insuficientes aqueles elementos para a comprovação do alegado.*

(...)

*Porém, é incabível transformar o órgão julgador ad quem em órgão de auditoria ou se convolar este juízo em fase de procedimento de auditoria, com a determinação de diligências para **veicular papel que caberia ter sido levado a termo pela contraparte.***

(...)

*Se a recorrente houvesse ao menos carreado aos autos o mínimo de elementos comprobatórios de sua alegação, que descrevi adrede, quiçá trazendo cópias de algumas notas fiscais indicando seu “destino” contábil, o desate desta lide seria diverso a meu ver. **Em tal hipótese, entendendo que teria lugar a diligência** se, do conjunto probatório, ainda resultasse dúvida quanto à veracidade do que se encontrasse em sua escrituração contábil, ou quanto muito, se a houvesse dúvida quanto à verossimilhança do que constasse em sua escrituração contábil.*

Reconheço ser muito provável haver erro na informação dos custos de bens vendidos e de serviços prestados na linha 18 da Ficha 6A da DIPJ/06. Mas não fez a recorrente a sua parte, como deduzi acima, a infirmar tais valores e denunciar os valores que seriam corretos.

Questão de ônus da prova, em que a diligência não se preordena a fazer integral prova que compete à parte. (grifamos)

Fica demasiadamente claro o equívoco da embargante quanto à contradição existente no acórdão embargado. Repito, cuida-se de questão de ônus da prova – e nem mesmo na fase dos embargos a contribuinte trouxe aos autos elementos aos menos indicativos para comprovação de qual o valor correto dos custos incorridos a contrastar com o por ela informado, como de certeza do erro da informação por ela mesma fornecida.

Confunde a embargante verdade material com ônus da prova, sem falar no dever de colaboração do contribuinte, esquecido pela embargante.

Dessarte, não vejo no acórdão embargado ofensa aos princípios da verdade material, da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da segurança jurídica e da eficiência.

É da maior visibilidade a ausência de contradição no acórdão embargado, seja no fundamento, seja entre este e o dispositivo, seja neste, seja entre algum desses e a ementa.

Nessa linha de considerações e juízo, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator